



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062891-31.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAMIANA MARIA DA SILVA OTHEN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35326

Apelação n.º 1062891-31.2023.8.26.0100 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Apelante: Damiana Maria da Silva Othen

Apelado: Deutsche Lufthansa Ag

Juíza: Marcela Machado Martiniano

Apelação. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Alegação de que o voo foi cancelado por overbooking que não se confirmou. Ausência de ato ilícito que importe em reparação de dano material e moral. Inaplicável a majoração da verba honorária prevista no § 11 do artigo 85 do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.247/255, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Damiana Maria da Silva Othen

contra Deutsche Lufthansa Ag. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20 % do valor da causa atualizado, com a suspensão da exigibilidade dessas verbas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora aduzindo que o julgamento da lide sem oitiva de testemunhas constitui cerceamento de defesa. Conta que em razão de overbooking deixou de realizar cirurgia agendada no Reino Unido, sofrendo danos materiais e morais. Diz que o voo LX93 estava com status cancelado e o LX92 foi cancelado por overbooking, demonstrando a veracidade das informações contidas na petição inicial. Entende que a responsabilidade da ré é objetiva. Menciona que a ré não comprovou que houve pedido de cancelamento do voo. Considera que houve perda de uma chance de realizar o procedimento médico no prazo de garantia. Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido inicial (fls. 258/276)

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 47).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 280/302).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre indenização por danos materiais e morais, em que a autora sustenta ter adquirido passagens aéreas com saída de São Paulo/BRA em 25.11.2021 e chegada a Londres/ING em 26.11.2021, com finalidade de realizar cirurgia reparadora que teria o vencimento da garantia em 26.11.2021. Diz que a ré cancelou a passagem pela ocorrência de overbooking, tendo entrado em contato para resolver a questão, sem sucesso. Fala que a ré cometeu ato ilícito, pois não reacomodou em voo de conveniência do passageiro. Sustenta que a ré apenas realizou a restituição do valor pago pela passagem, mas não indenizou na forma do art. 24 da Resolução Anac 400/2016. Considera que sofreu dano material consistente na perda da oportunidade de realizar a cirurgia reparadora que tem o valor estimado em quatro mil libras. Aponta que sofreu dano moral indenizável. Requer a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 69.020,53, compensação financeira no importe de 500 DES e danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 01/19).

Em sua contestação, a ré sustenta que a autora não demonstrou a reserva em seu nome, documento essencial para propositura da ação. Diz que a Lei nº 14.034/2020 determina que não existe dano moral presumido. Fala que não há prova de qualquer reserva em nome da autora. Sustenta que não há nexo de causalidade entre o dano alegado e a situação narrada pela autora. Comenta que é descabida a compensação financeira por overbooking e que a pretensão da autora é de enriquecimento sem causa. Relata que não há prova do dano moral e,

em caso de condenação, o valor pleiteado é desproporcional e constitui enriquecimento sem causa. Requer a improcedência do pedido (fls. 52/80).

Não é o caso de acolher a preliminar, pois cerceamento de defesa com o julgamento independentemente da produção de outras provas não há. As teses defendidas pela autora são matérias de direito e de fato, sendo os fatos comprovados com os documentos que instruem o processo, sendo perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015.

Neste ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Veja-se, no mesmo sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (4ª Turma, Resp. 2.832 – RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14.8.90 – DJU 17.9.90, p. 9.513).

Ademais, consoante o disposto no art. 139 do CPC/2015, cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as

provas necessárias (art. 370 e parágrafo único do CPC/2015). E é firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento:

“...O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção das provas pericial e oral, por haver documentos suficientes para o deslinde da questão controvertida. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. ...”

(AgInt no AREsp 1016426/CE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018)

Esta C. Câmara decidiu no mesmo sentido:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Contrato de Abertura de Crédito Fixo - Sentença de parcial procedência – Apelo do embargante – Preliminares – Prescrição – Inocorrência - Apesar

do lapso temporal entre a propositura da ação e a citação do coexecutado, não houve inércia do banco – Processo que sequer foi suspenso ou remetido ao arquivo – Cerceamento de defesa – Não configurada – Desnecessidade de produção de prova pericial – Inexistência de título apto a embasar a ação de execução – Descabimento - Contrato de Abertura de Crédito Fixo – Título hábil a embasar a ação – Presença dos elementos necessários, sobretudo, liquidez - Mérito – Descaracterização da mora – Descabimento - Não descaracteriza a mora se o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual – Cláusula de renúncia ao benefício de ordem – Validade - Pactuação amparada no art. 828, I, CC - Ônus sucumbencial – Manutenção - Sucumbência mínima do embargado - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível 1038562-15.2020.8.26.0114; Relatora Ana Catarina Strauch; j. 28/01/2022)

No caso dos autos, a autora, embora pleiteie a realização de audiência de instrução, não indica quais testemunhas seriam ouvidas e qual o conhecimento delas sobre os fatos controvertidos. Ademais, os documentos apresentados pelas partes são suficientes resolver a questão independentemente da realização de outras

provas.

A preliminar, assim, deve ser rejeitada.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Anote-se que, em regra, o ônus de provar o alegado é das autoras, em conformidade com o art. 373, I, do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A propósito do ônus da prova, observa VICENTE GRECO FILHO, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, Volume 2, Editora Saraiva, 21ª edição, página 235:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A

dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito”.

Excepcionalmente, o ordenamento permite a inversão do ônus, verificadas determinadas circunstâncias. Contudo, não é o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova, baseada na legislação consumerista, pois, como medida excepcional, necessita do preenchimento de seus requisitos legais como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, a inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova, requisitos cuja apreciação implica análise do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via

estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1272703/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

No caso, observa-se que não estão presentes os requisitos verossimilhança da alegação ou hipossuficiência, pois a autora afirma em sua petição inicial que o cancelamento se deu por overbooking, mas, posteriormente, traz documento que atesta apenas o cancelamento da passagem.

Ademais, a ré traz a informação de que o motivo do cancelamento da passagem teria sido o pedido de alteração de data de partida pela autora para o dia 09.12.2021 (fls. 199/206).

A ré, ainda, trouxe documento demonstrando que a autora realizou a viagem no dia 07.12.2021 (207/212), fato que foi omitido pela autora. Assim, não demonstrada a ocorrência de overbooking ou o cometimento de ilícito pela ré, não há que se falar em indenização por dano material ou moral.

Em hipóteses que se aplicam por simetria, este Eg. Tribunal já se pronunciou nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. PRETENSÃO AO

REEMBOLSO INTEGRAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONHECIDOS EM SENTENÇA. APELAÇÃO DA RÉ. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada pela recorrida em face da companhia aérea. Aquisição de sete passagens aéreas. Pedido de cancelamento e reembolso integral das quantias pagas. II. Questão em Discussão 2. Discute-se se a companhia aérea tem o dever de reembolsar integralmente os valores pagos pela consumidora diante da impossibilidade de embarque por motivos profissionais. III. Razões de Decidir 3. O dano material só pode ser ressarcido a quem prove o efetivo prejuízo. O contrato de compra e venda foi celebrado corretamente, e a desistência ou cancelamento é direito do consumidor, mas não garante reembolso integral. 4. As passagens foram adquiridas na modalidade "Light", que não prevê reembolso integral. A responsabilidade pelo fortuito externo não pode ser imputada à companhia aérea. 5. O impedimento de viagem decorreu de motivo particular da autora, configurando fortuito externo, não sendo atribuível responsabilidade à transportadora. 6. A previsão contratual de

retenção de valores em casos de cancelamento, dentro dos limites legais, não caracteriza prática abusiva. 7. Inocorrência de danos morais. Fatos alegados na inicial que não extrapolam o limite de mero aborrecimento e infortúnio. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Inexiste dever de reembolso integral em razão de fortuito externo quando o consumidor optou pela aquisição de passagens aéreas com tarifas que não cobre a possibilidade de reembolso, incorrendo em livre assunção de riscos e ausentes os danos morais." Legislação Citada: CC, art. 944; CPC, art. 355, I. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006771-44.2023.8.26.0010, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 07/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1004941-66.2020.8.26.0004, Rel. Rodolfo Pellizari, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2022. (Apelação Cível 1012755-42.2024.8.26.0020; Relator Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; j. 09/04/2025)

APELAÇÃO. Indenização por Danos Morais e Materiais. Transporte aéreo. Voo nacional. Atraso de quatro horas que culminou na desistência do embarque pelos autores. Pleito de reembolso

integral dos valores das passagens aéreas e de recebimento de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. bilhetes aéreos pela tarifa "Light", com regra tarifária diferenciada de não reembolso dos valores. Ilícitude da conduta das corrés não verificada. Dano moral não configurado. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1020661-71.2023.8.26.0100; Relator Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2025)

Apelação. Transporte aéreo nacional. Cancelamento de voo. Realocação não aceita pelo consumidor. Desistência da viagem, Dano moral não configurado. Ausência de prova de dano efetivo. Petição inicial e razões do recurso de apelação genéricas. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1013958-90.2024.8.26.0003; Relator Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; j. 24/02/2025)

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido,

mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois a r. sentença já os fixou em seu percentual máximo.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)